



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

À Exma. Senhora

Vereadora GÊNIFER ENGERS

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Senhora Presidente!  
Senhoras Vereadoras!  
Senhores Vereadores!

Encaminhamos a essa casa legislativa a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade criar no Município de Campo Bom a Turma Volante Municipal (TVM), em conformidade com as disposições contidas no Convênio que o Município mantém com o Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 12.868/07), e com as diretrizes do Programa de Integração Tributária do Estado (PIT), em obediência aos comandos legais necessários e impostos pela legislação estadual à fazenda municipal na formalização do mencionado convênio.

A proposta legislativa regulamenta a forma de atuação do fisco municipal e estabelece os critérios pertinentes a administração fazendária para mensuração do desempenho nas ações de fiscalização de mercadorias em trânsito no município, coibindo a sonegação fiscal.

A adequação da legislação municipal, para que se possa proceder a efetiva fiscalização das mercadorias em trânsito no cumprimento do convênio do PIT é imprescindível pelas exigências desta parceria, onde se demanda a comprovação de que o Município está adotando regularmente as ações necessárias no cumprimento dos convênios assinados, objetivando o incremento do índice de participação do Município nos repasses do ICMS, bem como em regulamentar matérias obrigatórias em relação a essas ações.

Dessa forma, com a implantação da Turma Volante Municipal, através do convênio do PIT, será possível incrementar a pontuação do Município de Campo Bom no Programa de Combate à



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Sonegação previsto na Ação V do PIT e ainda ter a possibilidade de adicionar outros pontos através das comunicações de Verificação de Indícios previstas na Ação III do PIT.

Destaca-se que a fixação da gratificação a ser distribuída aos Fiscais Municipais que atuarem na Turma Volante Municipal pouco repercutirá no orçamento do Município, posto que, uma vez instituída, o Estado repassa ao Município os valores para as gratificações aos Fiscais Municipais atuantes, o que significa dizer que haverá pouca despesa financeira ao Município.

Por essas e outras razões aqui não mencionadas, justifica-se a proposta de Lei que segue, contando com sua análise e autônoma deliberação, esperando ver a matéria devidamente aprovada.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 012, de 21 de fevereiro de 2022.**

**INSTITUI TURMA VOLANTE MUNICIPAL (TVM), ESTABELECE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO AOS SERVIDORES QUE ATUAM NO PIT - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituída a "Turma Volante Municipal", que desempenhará a função de fiscalização de mercadorias em trânsito no Município de Campo Bom, com vistas a implementação do "Programa de Integração Tributária - PIT", nos termos do convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, com fundamento na Lei Estadual nº 12.868, de 18 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 48.572, de 17 de novembro de 2011 e alterações.

**Art. 2º.** A Turma Volante Municipal desempenhará sua função de fiscalização conforme cronograma fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, registrando suas atividades no sistema informatizado do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente de:

- I - Comunicação de Verificação de Entradas - CVE;
- II - Comunicação de Verificação de Saídas - CVS;
- III - Comunicação de Verificação de Trânsito - CVT;
- IV - Comunicação de Verificação de Passagem - CVP.

**Art. 3º.** A Turma Volante Municipal deverá, em suas funções de fiscalização, observar as normas estaduais pertinentes ao programa de integração tributária e está autorizada a solicitar acompanhamento da Brigada Militar em suas operações, conforme o cronograma que fixar.

**Art. 4º.** A Turma Volante Municipal será composta por 4 (quatro) fiscais municipais, devidamente designados através de Portaria pelo Prefeito Municipal para desempenhar as funções de fiscalização do Programa de Integração Tributária - PIT.

**Parágrafo único.** Os servidores que integram a Turma Volante Municipal estão sujeitos a desempenhar tais funções fora do expediente normal de trabalho, inclusive à noite, aos sábados, domingos e feriados, obedecendo o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 5º.** Fica instituída gratificação por exercício de função (GF) aos servidores integrantes da Turma Volante Municipal, que será paga mensalmente aos servidores designados e em efetivo serviço no programa.

**§ 1º** O valor da gratificação criada no caput deste artigo é fixado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais para cada servidor integrante da Turma Volante Municipal, que será paga mensalmente junto com a folha de pagamento.

**§ 2º** Sobre a gratificação descrita no caput deste artigo não incidirão as vantagens e os adicionais estabelecidos no Quadro de Cargos e Salários e no Regime Jurídico dos Servidores, nem se incorporará ao vencimento do cargo para qualquer finalidade, servindo apenas como base para a previdência e para o cálculo da décima terceira remuneração e as férias, na proporção de meses em exercício no ano.

**§ 3º** O valor gratificação fixado no § 1º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices de reajuste, concedidos aos servidores públicos municipais, a partir do exercício de 2021.

**§ 4º** O pagamento da gratificação aos servidores da Turma Volante Municipal fica condicionado à realização de, no mínimo, 200 (duzentos) registros de passagem no mês, nos termos do item 5.4.1, da IN RE 066/2016, de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento municipal, conforme Impacto Orçamentário-Financeiro em ANEXO ÚNICO.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 012, de 21 de fevereiro de 2022.**  
**ANEXO ÚNICO -A - Impacto Orçamentário-Financeiro.**

<b>TURMA VOLANTE MUNICIPAL – ( Fiscais Municipais que desempenharão as funções de fiscalização do Programa de Integração Tributária-PIT)</b>	<b>Nº DE CARGOS CRIADOS</b>	<b>VENCIMENTO MENSAL DO CARGO</b>	<b>VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS</b>	<b>ENCARGOS SOCIAIS iguais a 48,80% (17,20% Valor previdenciário IPASEM – 31,60% Valor Complementar IPASEM )</b>	<b>TOTAL ANUAL DO CARGO</b>	<b>TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS</b>
<b>Fiscal Municipal</b>	<b>4</b>	R\$ 750,00	R\$ 9.997,50	R\$ 4.878,78	R\$ 14.876,28	R\$ 59.505,12

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os novos cargos ampliados, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

exercício de 2022, R\$ 44.628,84, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de março do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2023), não ultrapassará a importância de R\$ 65.455,63, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2024, tal despesa não ultrapassará R\$ 72.001,19, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta. Há também, na Lei Orçamentária para 2022 dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, especialmente porquanto ser firmado um convênio com o Estado para o repasse dos valores do Programa de Integração Tributária-PIT.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2022, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, com o Convênio firmado como Estado do Programa de Integração Tributária-PIT, que tem como principal objetivo a fiscalização de mercadorias em trânsito pela Turma Volante, o que gerará mais controle na arrecadação de tributos estaduais e municipais, e, consequentemente os recursos disponíveis promoverão um maior bem estar da comunidade em geral.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2022

Campo Bom, fevereiro de 2022.

**NILSON PARNOW,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 012, de 21 de fevereiro de 2022.**

**B) Declaração do Ordenador da Despesa.**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, e, da Lei Orçamentária para 2022, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I -, tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, de 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.